



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.801, DE 2023**

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas enquanto durar a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem estar das mulheres nas academias, proibindo que o agressor tenha acesso as academias esportivas enquanto cumpre sua pena restritiva de direito.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considere-se "agressor" aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva.

Art. 2º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de sua pena restritiva de direito, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 3º A academia deverá rescindir o contrato de qualquer aluno envolvido em casos de violência contra a mulher, ocorrido dentro do estabelecimento, sem ônus para o a academia, visando assegurar um ambiente seguro para todas as pessoas que frequentam a academia.

Parágrafo único. A academia poderá afixar comunicados em locais visíveis nas suas instalações, fazendo orientações de prevenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

educação sobre violência contra a mulher e incentivando a participação voluntária de seus membros e funcionários nos programas disponíveis.

Art. 4º As academias poderão disponibilizar canais de comunicação específicos para receber denúncias e relatos de indícios de importunação sexual, garantindo o anonimato e a confidencialidade dos denunciantes, a fim de que o estabelecimento possa auxiliar a vítima.

Art. 5º As academias esportivas podem implementar programas de educação sobre violência contra a mulher para todos os seus funcionários e membros, de forma voluntária, visando promover um ambiente seguro e de apoio para as vítimas

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

